



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 22/05/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2390/2022</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.</p> <p>Autoria: Senadora Margareth Buzetti</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).	<p>O PL pretende alterar os arts. 129, 141, 147 e 331, todos do Código Penal (CP), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CAS na forma de substitutivo. O texto aprovado substitui a expressão “profissional da área de atenção à saúde” por “profissional de saúde” e, no caso do crime do art. 331 do CP, pela expressão “funcionário da área de saúde”. Modifica o dispositivo que se pretende alterar, do “§ 13” para o “§ 14”, ambos do art. 129 do CP. Por fim, inclui causa de aumento de pena para crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do CP, quando praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em função dela.</p> <p>Em 15 de maio de 2024, o projeto foi aprovado pela CCJ, nos termos do substitutivo da CAS, ora submetido a turno suplementar.</p> <ul style="list-style-type: none">- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.- Em 15/05/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2390/2022, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;- Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2234/2022 Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 4.	<p>O projeto trata da exploração de jogos e apostas no Brasil, em 122 artigos, divididos em dez títulos. O Título I trata das disposições gerais e é dividido em dois capítulos, sobre o objeto e o âmbito de aplicação e sobre a intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas. Contém definições relativas ao objeto e explicita que "a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público", observando o disposto nos termos do projeto e na legislação, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também trata das competências, finalidades e diretrizes da atuação do Poder Público em relação à matéria. O Título II trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis capítulos (da estrutura e organização; das modalidades de jogos e apostas admitidas; das entidades operadoras de jogos e apostas; das entidades turísticas, dos agentes de jogos e apostas e dos jogadores e apostadores). Esse título trata de aspectos como a organização das entidades operadoras de jogos e apostas, impedimentos, governança corporativa, gestão de riscos, demonstrações financeiras, auditoria e aspectos específicos dos agentes regulados. O Título III trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco capítulos (das regras comuns; dos jogos de cassino; dos jogos de bingo; dos jogos online; do jogo do bicho). Contém disposições sobre requisitos para exploração ou prática de jogos e apostas, obrigações dos operadores de jogos e apostas, licenças de operação; registros de estabelecimentos de jogos; registros de máquinas de apostas; regras sobre capital mínimo; e registro de jogadores proibidos, entre outros aspectos. O Título IV trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis capítulos (da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, das garantias do jogo honesto, dos direitos básicos, da publicidade, das práticas de jogo responsável e das obrigações decorrentes do jogo e da aposta). O Título V trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três capítulos (da política de prevenção, dos procedimentos de prevenção e comunicação e da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos). O Título VI trata da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois capítulos (da competência e das infrações e sanções administrativas). O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois capítulos (da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) e da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas (CIDE-Jogos)). O Título VIII trata do imposto sobre prêmios. O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta. O Título X contém disposições finais.</p> <p>Até o momento, foram apresentadas 15 emendas. O relator propõe a aprovação do projeto, com emenda de redação, e rejeição das quatro primeiras emendas. As emendas 5 a 15 estão pendentes de análise.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 15 emendas à matéria; - Estão dependendo de relatório as seguintes emendas: Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru, Emendas nºs 6 a 12, de autoria do Senador Mecias de Jesus, e Emendas nº 13 a 15, de autoria do Senador Angelo Coronel; - Na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 24/04/2024, foi lido o Relatório; - Em 09/05/2024 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Em 15/05/2024, foi apresentado Voto em Separado do Senador Eduardo Girão, contrário ao Projeto.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3127/2019 Ementa: Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Autoria: Senador Styvenson Valentim <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto e das Emendas n°s 1 e 2, com cinco emendas que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual, nos seguintes termos: a) o tratamento é voluntário e exige reincidência específica (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável); b) o livramento condicional faz parte do tratamento químico (considerando os severos efeitos colaterais do tratamento, o PL opta para que seja feito fora do estabelecimento prisional); c) previsão de cirurgia, de efeitos permanentes, que substitui o tratamento químico e que leva à extinção da punibilidade; e d) preparo técnico do programa individualizador da pena (em que médicos definirão o tratamento, as etapas a serem seguidas, as condições e prazos, a depender do perfil do preso).</p> <p>Foram apresentadas duas emendas a fim de determinar que a duração do tratamento químico hormonal não poderá ser inferior ao dobro da pena máxima prevista para o crime praticado e para promover ajuste para que a norma legal alcance os condenados por mais de uma vez em crimes contra a liberdade sexual e não os condenados reincidentes, hipótese que exigiria o trânsito em julgado do processo penal.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e às duas emendas apresentadas. Também apresenta emendas para: a) suprimir dispositivos referentes à castração física (cirurgia, de efeitos permanentes), considerando essa medida inconstitucional; b) acrescentar dispositivo para preservar a privacidade do condenado que optar pela castração química, tendo em vista o caráter voluntário da adesão a essa solução; c) prever que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento; d) excluir dispositivo sobre a comissão médica, tendo em vista que a Lei de Execução Penal já dispõe sobre o assunto de forma satisfatória; e) aumentar as penas mínimas dos crimes básicos objeto do projeto, de forma a resguardar a proporcionalidade com as outras penas já previstas; f) estabelecer diretriz para que o poder público estabeleça um programa nacional de atendimento aos egressos do sistema prisional condenados por esses crimes.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram recebidas duas emendas ao Projeto; - Em 15/15/2024 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais; - Votação nominal.
4	PL 1107/2023 Ementa: Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar. Autoria: Senador Weverton <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão de sua exoneração. O valor será de meia remuneração bruta para cada 12 meses de serviço nos órgãos citados, até o limite de 15 remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a 15 dias como um mês de atividade. A indenização será devida em até 10 dias da data da exoneração. Para o cálculo da indenização, não serão computados os períodos de serviço em órgãos diversos dos mencionados nem a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão. Não haverá pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização. Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até 10 dias da data de falecimento. O servidor exclusivamente comissionado da Câmara, do Senado ou do TCU terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de que trata a Lei 12.506/2011 e os arts. 487 a 491 da CLT.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) adequar a técnica legislativa; b) restringir o alcance do projeto aos servidores do Senado Federal, tendo em vista que sua autoria é de um senador, o que poderia resultar em futura arguição de inconstitucionalidade por víncio de iniciativa por parte da Câmara dos Deputados e do TCU; c) dispor que o valor da indenização será de uma remuneração bruta para cada período de 12 meses trabalhados pelo servidor exonerado.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 3519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	O projeto altera o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo ("até a edição de lei específica"), de modo a explicitar que permanece, sem restrições temporais, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do caput do art. 275 da Código de Processo Civil de 1973, já revogado.
6	PL 2230/2022 Ementa: Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação, expressamente excluídos os "animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços". O Cadastro poderá ser mantido pela União, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados. No caso de a União optar pela criação do Cadastro, deverão ser observadas as seguintes regras: a) os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos estados e pela União, respectivamente; b) a União fornecerá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado; c) o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela internet; d) o Cadastro conterá, no mínimo: d.1) o número da carteira de identidade e do CPF do proprietário do animal; d.2) o endereço do proprietário; d.3) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência; d.4) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento; d.5) a categoria do animal quanto à sua função, entre as de estimação e de entretenimento; d.6) o uso de chip pelo animal que o identifique como cadastrado; e) o proprietário informará, para registro no Cadastro, venda, doação ou ocorrência de morte do animal, apontando a sua causa. Por fim, o projeto dispõe que informações fornecidas ao Cadastro são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.</p> <p>- Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Carlos Portinho, nos termos regimentais;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 2830/2019 Ementa: Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto visa a reduzir o prazo previsto no art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 para 15 dias. Assim, pela proposição, a decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda para fixar o prazo a que se refere o art. 883-A em 35 dias. O relator também apresenta emenda para alterar os arts. 513, 514 e 578 da CLT, para regulamentar o direito de oposição à contribuição assistencial cobrada pelos sindicatos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 935.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais; - Votação nominal.
8	PL 4626/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar o Código Penal (CP) e Estatuto do Idoso para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso. Também acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para prever que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica o disposto na Lei 9.099/1995.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para estender a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 545/2024 Ementa: Altera as Leis nºs 14.002, de 22 de maio de 2020, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto	<p>O projeto altera a Lei 14.002/2020, que trata da instituição da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), a Lei 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo (PNT), e a Lei 12.462/2011, que cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). As alterações da Lei 14.002/2020 se prestam a: a) atribuir competência à Embratur para articular com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, nos produtos e nos serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior e para apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, com vistas a impulsionar a imagem do País no exterior; b) tornar dispensável a licitação para contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades de sua competência; c) prever obrigatoriedade, no contrato de gestão a ser celebrado entre a União (Ministério do Turismo) e a Embratur, de critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela agência provenientes de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União; d) incluir os recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União entre as receitas da Embratur; e) revogar o art. 22, que prevê a aplicação dos arts. 18 a 84 da Lei das Estatais à Embratur; f) revogar o § 3º do art. 34, que destina os recursos da Embratur exclusivamente à promoção do turismo doméstico, em caso de guerra, convulsão social, calamidade pública, risco iminente à coletividade ou qualquer outra circunstância que justifique a decretação de estado de emergência. As alterações da Lei 11.771/2008 têm por objetivo: a) atualizar a nomenclatura da Embratur; b) suprimir a previsão de que os recursos orçamentários destinados à Embratur sejam vinculados ao suprimento financeiro ao setor turístico; e c) retirar do rol de recursos do Novo Fungetur os valores relativos a dividendos e à alienação de participação acionária da Embratur em empreendimentos turísticos. As alterações da Lei 12.462/2011 pretendem: a) determinar que os recursos do FNAC também sejam utilizados para o incremento do turismo, possibilitando que o Ministério do Turismo os administre; b) possibilitar a aplicação dos recursos do FNAC na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas à ampliação da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, em ações de responsabilidade do Ministério de Portos e Aeroportos; c) permitir a alocação de recursos do FNAC para o Ministério do Turismo, pelo período de 5 anos, em observância ao art. 140 da LDO de 2024; d) explicitar que 30% da arrecadação total do FNAC sejam desvinculados do fundo para aplicações voltadas para o incremento do turismo.</p>
10	PL 3038/2021 Ementa: Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao Projeto.	<p>O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU), versando sobre a própria criação do Conselho, previsto no inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, sua composição e competências. O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão: a) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; b) as transferências de outros fundos com natureza privada; e c) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada. Dispositivos desse artigo operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a Lei Orçamentária Anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento. Por fim, o PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PL 660/2019 Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Autoria: Senador Weverton <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS altera o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.</p> <p>O relator propõe a aprovação, com duas emendas para adequação da técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
12	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da "declaração" do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.
13	PL 1640/2019 Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto do Torcedor para, no crime de "promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos": a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei.</p> <p>Pendente de análise, a Emenda nº 1 pretende que o cidadão impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva tenha os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena alternativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Em 13/05/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton (dependendo de relatório); - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PL 2885/2022 Ementa: Define os crimes de intolerância política e dá outras providências. Autoria: Senador Renan Calheiros <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do Projeto, com quatro emendas que apresenta.	<p>O projeto define os crimes de intolerância política, definidos como sendo os atos que se concretizam na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária. Em seu art. 2º, a proposição reafirma a garantia da liberdade de manifestação e do pluralismo político e, em um rol exemplificativo, assegura as seguintes liberdades: apoio a determinada causa social; apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos; discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele; crítica a ações de governo; uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária; e protesto pacífico. O art. 3º disciplina as normas processuais penais aplicáveis à matéria disposta no projeto. Nesse sentido, trata da ação penal e estabelece que para os crimes previstos no PL a ação será pública incondicionada, salvo quando haja previsão expressa de que será privativa do ofendido. Há, ainda, previsão de ação penal privada subsidiária da pública, a ser ajuizada no prazo de seis meses, contados do fim do prazo para o oferecimento da denúncia, para os casos em que o Ministério Público não intentar ação penal pública no prazo legal. Os arts. 4º a 12 da proposição tratam dos tipos penais que criminalizam a intolerância política, com as seguintes denominações: a) discriminação política (art. 4º); b) violência política (art. 5º); c) ameaça política (art. 6º); d) injúria política (art. 7º); e) intolerância política no mercado de trabalho (art. 8º); f) intolerância política no acesso a bens e serviços (art. 9º); g) intolerância política no ensino (art. 10); h) dano ao patrimônio (art. 11); i) obstrução de via pública (art. 12). Os arts. 13 e 14 do projeto tratam, respectivamente, de causa de aumento de pena, quando os crimes que envolvam intolerância política forem praticados em concurso de pessoas, e de mais uma forma qualificada do crime de homicídio, quando cometido por razão de intolerância política. No art. 15, o PL prevê a possibilidade de partido político com representação no Congresso Nacional ajuizar ação penal privada em relação aos crimes previstos no Título XII (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do CP, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal. Por fim, o art. 16 do projeto prevê como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses, enquanto o art. 17 impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de intolerância política.</p> <p>O relator é favorável à proposição, apresentando emendas que aprimoram a técnica legislativa de alguns dispositivos, e promovem as seguintes modificações: a) promove adequações no caso da violência política, buscando evitar que se crie norma penal mais benéfica; b) torna de ação penal pública o crime de ameaça política; c) evita que o crime de injúria política tenha tratamento mais brando do que o conferido pelo Código Penal; d) suprime o tipo penal "obstrução de via pública", potencialmente inconstitucional; e) suprime o dispositivo que confere aos partidos políticos a possibilidade de ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública no caso dos crimes contra o Estado Democrático de Direito; f) exclui a previsão de que, para todos os crimes da lei, haverá perda do cargo ou função pública do servidor público.</p> <p>Foram apresentadas cinco emendas, pendentes de análise até o fechamento deste quadro-síntese.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram recebidas as Emendas nºs 1 a 5, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (dependendo de relatório); - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 2695/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a resarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo § 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CTFC, com três emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A terceira suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI.</p> <p>O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo em que acolhe as emendas da CTFC e promove ajustes de técnica legislativa. Também sugere alteração para o inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF, de modo a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos, observando que o projeto é omisso em relação a diversos cartões de pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.
16	PL 2581/2023 Ementa: Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras. Autoria: Senador Sergio Moro [tramitação]	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e a rejeição da Emenda nº 2-T, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL, que disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes voluntários de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto ou no mercado de valores mobiliários, prevê, entre outros dispositivos, que: a) o informante terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações para encaminhamento ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público; c) o relato do informante deverá ser corroborado por outras provas; d) a retaliação ao informante é passível de punição; e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas, do produto do ilícito recuperado, ou da fraude ao mercado, a ser paga com recursos do Fundo de Direitos Difusos; f) a fixação do valor considerará fatos que o PL estabelece; e, g) algumas pessoas ficam excluídas do direito à recompensa, como servidores públicos com competência de fiscalização, advogados que precisam resguardar o sigilo profissional, sócios, acionistas, entre outros. O PL também tipifica crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Terminativo			<p>o máximo de 20 anos. Ademais, estabelece que as informações financeiras divulgadas pelas empresas deverão ser completas e corretas, informando a existência de controle interno, que será necessário para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas, e que os executivos da empresa deverão ser pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos.</p> <p>Na CAE foram oferecidas as seguintes emendas:</p> <p>Emenda 1-T: estabelece que as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato, bem como manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; estipula que os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste, implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; atribui responsabilidades aos dirigentes por omissão; define que o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.</p> <p>Emenda 2-T: acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.</p> <p>Na CAE, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com as Emendas 3 a 16 apresentadas; com acolhimento parcial da Emenda 1-T; e contrário à Emenda 2-T. As emendas propostas, na CAE, pelo relator, entre outros pontos, visam: a) ajustar a definição do público-alvo da proposta, acrescentando "outros participantes do mercado de capitais" ao art. 1º do PL; b) estabelecer que não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos: 1) na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e 2) que sejam notórios ou de conhecimento público; c) retirar a previsão de que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários, suprimindo, por conseguinte, o prazo de 30 dias para que essa comunicação seja feita ao órgão competente da CVM; d) sugerir ajuste de redação ao art. 4º do PL; e) prever alterações no art. 6º do PL para explicitar que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão e suspensão; f) substituir a previsão de indenização em dobro por valor que dependerá do caso concreto; g) propor a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL "sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos"; h) estabelecer que a fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito; i) sugerir que o pagamento das recompensas seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; j) modificar a redação do § 7º do art. 2º da Lei 6.385/1976, conforme a seguinte alteração ao art. 11 do PL, "§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela CVM"; k) propor ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385/1976 para acrescentar às competências da CVM a apuração, mediante processo administrativo, atos de embargo à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos; l) alterar o art. 26-A, acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL, para estabelecer que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras; m) suprimir o art. 27-G (que trata do crime de indução a erro no</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>mercado de capitais), acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL; e n) acrescentar novo artigo ao PL para prever que as matérias objeto do PL demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM.</p> <p>A CSP aprovou parecer favorável ao PL 2.581/2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE.</p> <p>Na CCJ, o relator manifesta sua concordância com as análises da CAE e da CSP, apresentando substitutivo em que também acata sugestões da CVM para melhor aderência do projeto ao disposto na Lei das Sociedades Anônimas.</p> <ul style="list-style-type: none">- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Assuntos Econômicos;- Durante o prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nº's 1-T e 2-T, de autoria dos senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus, respectivamente;- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;- Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.